

Inviolabilidade do domicílio

Iana Moreira Arrighi - ianaarrighi@gmail.com

Edna Valéria Gazolla Cobo - evgcobo@gmail.com

Curso de Direito

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá

Novembro/2014

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o conceito de domicílio, que é asilo inviolável do indivíduo, merecendo, a tutela do Estado e de todos aqueles que o representam. O Estado Democrático de Direito, no qual se constitui o Brasil, instituiu mecanismos para proteção do domicílio, bem como formas de repreensão àqueles que desrespeitarem o mandamento pátrio da inviolabilidade de domicílio. Na elaboração e desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o método dialético que seria um confronto de ideias, com vários posicionamentos diferentes acerca do assunto, cada qual defendendo um ponto de vista. O legislador, não apenas na atualidade, mas aqueles que foram responsáveis pelas *legis* num momento pretérito também se preocuparam com integridade do domicílio. As situações elencadas no artigo 5º, inciso XI da CF, que autorizam a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, são emergenciais e não comportam de modo algum a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia: desastre, prestar socorro e flagrante delito. O artigo 150 do Código Penal criminaliza a entrada no domicílio, trazendo a tipificação, a pena, as qualificadoras, as excludentes, o que compreende a expressão “casa”, o que não se compreende por “casa”, o que seriam os sujeitos ativos e passivos, e para a boa aplicação das normas, se faz necessário interpretar o que é domicílio, além das excepcionalidades que permitem sua violação.

Palavras-chave: Inviolabilidade. Domicilio. Casa.

Abstract

This course completion paper is aimed at analyzing the concept of dwelling, which is the inviolable refuge of the individual and deserves the State's tutelage and also from those who represent it. The democratic state of law, which Brazil is constituted in, has established mechanisms to protect the dwelling, as well as ways to reprimand those who break the homeland commandment of home inviolability. During the preparation and development of this paper we used the dialectic method which is a confrontation of ideas, with several different opinions on the subject, each defending a point of view. Legislators, not only those from today, but those who were responsible for the laws in past times were also concerned about home integrity. The situations listed in section 5, subsection XI of the Constitution which allow the violation of the home, without a warrant at any time of day or night, are strictly for emergencies and do not include in any way waiting for a warrant to go into another person's house: disaster, rescues _ flagrante crime. Section 150 of the Penal Code criminalizes the entry into the household, bringing the law code, the penalty, the sentence elevating and excluding facts, which encompasses the word "home", which is understood not as "house", who would the active and passive parties, and in order for the correct application of the rules, it is necessary to interpret what is a dwelling, in addition to exceptional situations that allow their violation.

Keywords: Inviolability. Dwelling. Home.

1. Introdução

O presente trabalho analisa o artigo 150 do Código Penal Brasileiro e o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que visam proteger a vida íntima, a privacidade da pessoa, não a propriedade, sendo uma garantia fundamental da pessoa humana, estando entre os direitos da personalidade.

E também, resgatar a importância do estudo jurídico, mostrando de uma forma geral, quais são os institutos que têm por objetivo proteger e punir aqueles que cometem a violação do domicílio, analisando a expressão “casa” geradora de dúvidas na interpretação por alguns doutrinadores.

Este é um tema que se mantém atual, e por estar dentro dos direitos e garantias individuais tutelados pela Constituição Federal, sempre foi alvo de estudo, com interpretações diversas do conceito de domicílio, em que momentos se permitem sua violação, o que a maioria da doutrina entende, pois divergências sempre aparecem como, por exemplo, no estado de flagrante delito por um crime de menor potencial ofensivo, onde normalmente o autor responde solto pela infração penal, pode o agente da lei violar a “casa”?

2. Evolução Histórica

A proteção do domicílio no Brasil vem desde o império, onde a Carta Imperial já trazia em seu artigo 179 o seguinte:

Art. 179 – A inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantia individual, e a propriedade, é garantida pela constituição do Império, pela maneira seguinte:

VIII- Todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, se não por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

Segundo Grotti (1993, p. 56) “a inviolabilidade consagrada no dispositivo transcrito era restrita aos brasileiros”. Já a primeira Constituição Republicana, de 1889, assegurava aos

brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do domicílio e não mudou em nada o texto da carta imperial.

A Constituição do Estado Novo, em 1937, trouxe no artigo 122¹, nº 6 “a inviolabilidade de domicílio e de correspondência, salvas exceções expressas em lei.” Retirando do texto a proibição de adentrar no domicílio no período noturno, desrespeitando os direitos humanos.

A Constituição de 1946 trouxe novamente o conceito da Carta do Império, proibindo o acesso noturno e trazendo as hipóteses que autorizava a entrada no domicílio. Até mesmo a Constituição de 1967, elaborada na época militar manteve a proteção dada pela Carta de 1946, mas não foi levada muito em consideração pelos militares nesse período. Toda essa evolução influenciou o Constituinte de 1988, ao elaborar o artigo 5º, inciso XI.

O ordenamento jurídico atual traz artigos que protegem a “casa” do indivíduo, na Carta Magna está entre os direitos fundamentais, protegendo a intimidade e a vida privada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Levando para a esfera penal, entende-se que o artigo 150 do Código Penal, é o carro chefe de todo ordenamento jurídico que trata sobre o assunto, sua importância não só serve como base, mas também para tirar todas e quaisquer dúvidas a respeito do assunto.

A conduta descrita no art. 150, CP tem como objetivo proteger a paz doméstica, resguardando assim a tranquilidade do lar, a segurança de seus habitantes, garantindo ao indivíduo a plena liberdade dentro de sua casa, protegendo-o assim de quaisquer intervenções indesejadas.

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

¹ “Art. 122- A constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos”.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º não se compreende na expressão “casa”:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n. II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

3. Entendimento do Termo “Casa”

Os conceitos dados para “casa” pelo legislador penal e civil foram diferentes. O Código Civil de 2002, em seu artigo 70 dispõe que “o domicílio da pessoa é onde ela estabelece residência com animo definitivo”. Já para o Código Penal, domicílio é o local reservado à intimidade do indivíduo ou da sua atividade profissional, podendo ser ou não o da mesma definição civil.

Segundo o texto penal no artigo 150 em seu § 4º “casa” abrange: “I – qualquer compartimento habitado; II- aposento ocupado de habitação coletiva, III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.

Para Bitencourt (2012, p. 444) “qualquer compartimento habitado” tem abrangência suficiente para não gerar dúvida relativa às moradias eventuais ou transitórias, como leciona abaixo:

Para configurar casa no sentido de qualquer compartimento habitado, não é necessário de seja fixa ou afixada; pode ser móvel, flutuante, “errante”, como por exemplo, barco, trailer, motor home, cabina de um trem velho, vagão de um metro abandonado, abrigo embaixo da ponte ou viaduto, etc., além de abranger evidentemente quarto de hotel, de pensão, pensionato, etc.

Capez (apud HUNGRIA, 2013, p. 380) define que dependências da “casa” seriam “lugares que são um complemento da casa de moradia, ainda que não esteja materialmente unida a esta: pátios, quintais, celeiros, adegas, garagens, estrebarias, caramanchões, jardins, etc.”, necessitando que esteja fechado, sinalizando a vontade de não permitir a entrada de estranhos.

A definição para Capez (2013, p. 397) é que compartimento “cuida-se do apartamento, casa, barraca de campo, barracas de favela. Importa notar que não compreende aqui apenas a coisa imóvel, mas também coisa móvel destinado à moradia”.

O inciso II para Damásio (2012, p. 306) é redundante considerando o conteúdo do inciso anterior, pois segundo ele é evidente que o “apartamento ocupado de habitação coletiva” se inclui na expressão “qualquer compartimento habitado”, mas reconhece que esse inciso serve para evitar dúvidas quanto às interpretações de determinados compartimentos.

Capez (2013, p. 380) afirma que o apartamento ocupado de habitação coletiva “cuida-se do espaço ocupado por várias pessoas. Somente é objeto da proteção legal a parte ocupada pelos moradores privativamente. Excluem-se, portanto os locais de uso comum”.

Diante do inciso III Capez (2013, p. 380) afirma que o compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, protegem somente os locais não abertos ao público onde alguém exercer profissão como consultório médico, dentista, escritório de advogado sendo assim a sala de recepção onde as pessoas entram livremente não está protegida e também locais abertos ao público não são protegido, como museu, cinema, bar, loja e teatro.

Bitencourt (2012, p. 444) entende que o inciso III não se refere, aqui, à morada ou “lar”, mas ao local onde o ser humano desenvolve sua profissão, tais como escritório de advogado, administrador de empresas ou consultório médico.

4. Não se Compreende por “Casa”

Segundo o § 5º, do artigo 150 do Código Penal, não são considerados “casa” para fins de proteção da inviolabilidade de domicílio, I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do inciso II do § 4º; II- taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Para Bitencourt (2012, p. 445) a explicativa do inciso I destaca que as hospedarias, estalagens ou similares onde o livre acesso somente está autorizado aos “lugares de uso comum” e enquanto estiverem abertos ao público. Não ocorrendo o mesmo com o quarto ocupado por alguém, com as dependências de serviços, e quando estiver fechado para público.

Conforme os ensinamentos de Damásio (2012, p. 306) e Bitencourt (2012, p. 455) explicam que alguns compartimentos que não são considerados casas, como por exemplo: lares desvirtuados, cassinos clandestinos, bar, restaurante, cinema, teatro, museu, loja, etc.

Capez (2013, p. 380) afirma que estão excluídos da proteção legal os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas, bingos, casas lotéricas, onde acesso é aberto ao público, mas a parte interna desses locais, cujo acesso é proibido ao público, é protegida pela lei, aplicando § 4º, III que dispensa proteção legal ao compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, citando como exemplo escritório do comerciante nos fundos da loja.

Bitencourt (apud HUNGRIA, 2012, p. 446) entende que a definição de taverna estaria ultrapassada, mas casa de jogo e outras do mesmo gênero se manteriam atualizados, precisando hoje conforme entendimento moderno considerar os locais fechados de um bar, restaurante protegidos pela inviolabilidade do domicílio:

Taverna é a casa de pasto ou botequim ordinários, com livre acesso a promiscua clientela. É o restaurante do bas fond, a bodega, atasca, a ‘vendinha’, o ‘buteco’, e “Casa de jogo é aquela onde habitualmente se praticam jogos de azar, com livre acesso ao público”. Com pequena variação conceitual, algumas décadas após, essas concepções mantêm-se atualizadas. A “Lei das Contravenções Penais”, para fins de “jogo de azar”, equipara a “lugar acessível ao público” os seguintes: “a) a casa particular em que se realizam jogos de azar; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino” (art. 50, § 4º, LCP); poderiam equiparar-se, atualmente, os “cassinos” clandestinos (oficialmente inexistentes no País) e os famigerados “bingos”, salvadores do esporte nacional. Com a expressão final “e outras do mesmo gênero”, refere-se a todo local em que, para os mais variados fins, é permitida a entrada de qualquer um, sem nenhuma seletividade.

A definição de Noronha (2000, p. 181) é até um pouco discriminatória em relação à definição de taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Taverna é a bodega, o botequim, a tasca, a casa de pasto ordinária, frequentada, em regra, por indivíduos, que se não criminosos, tangenciam o Código Penal. *Casa de jogo* é aquela em que se realizam jogos de azar,

franqueada ao público. O artigo 50, § 4º, da Lei das contravenções penais amplia o conceito de *casa de jogo*. Todavia deve notar-se que, se, em tais casas, há um morador, os cômodos por ele ocupados estão sob a proteção legal.

Após a menção expressa desses lugares, o Código usa expressão genérica: e *outras do mesmo gênero*. Cabe aqui os prostíbulos, os bares, boates, teatros e restaurantes, enfim os estabelecimentos abertos ao público, unido entretanto, aqui, a observação feita acerca do *morador*. (grifo do autor)

5. Sujeitos Ativos e Passivos

Em relação ao sujeito ativo, não se trata de crime próprio, podendo ser cometido por qualquer pessoa, inclusive o proprietário, quando estiver na posse de terceiro, como locação, comodato e arrendamento, conforme entendimentos de Bitencourt (2012, p. 446) e Capez (2013, p. 381), pois protege o direito a tranquilidade está ligado ao direito da pessoa humana. Já o sujeito passivo é o titular do bem jurídico protegido, o titular do direito de admitir ou excluir alguém de seu domicílio.

O entendimento de Damásio (2012, p. 304) de sujeito passivo é que “tanto pode ser uma pessoa em relação à qual os outros habitantes da casa estão subordinados, como podem ser várias pessoas, habitantes da mesma casa, vigendo entre elas regime de igualdade.”.

Damásio (2012, p. 305) questiona se a empregada que deixa o amante penetrar em seu quarto comete o crime de violação de domicílio em concurso com ele? Sendo a resposta positiva, pois se presume o dissentimento do *dominus* (dono da casa). Questiona também que se a esposa, na ausência do marido, permite o ingresso do amante na residência? Responderia pelo crime? Afirma que não há delito, uma vez que a esposa, nos termos do art. 226, § 5.º, da CF, encontra-se em igualdade jurídica em relação ao marido. Não sendo mais o “chefe da sociedade conjugal”. Sendo assim o consentimento dela exclui o crime. Esse é o entendimento do STF, que já decidiu inexistir crime na entrada do amante da esposa infiel no lar conjugal, com o consentimento daquela e na ausência do marido, para fins amorosos (RTJ, 47/734).

Quando na residência possui vários titulares em igualdade do direito de excluir e admitir alguém da casa, Damásio (2012, p. 305) entende que surge o “conflito de horizontais”, onde em uma república ou num condomínio alguém permita a entrada de outrem e outro não permite a admissão, sendo a questão resolvida quando se trata de condomínio, observa as partes comuns, como átrios, corredores, jardins, enquanto aberto o edifício, em que qualquer um tem o direito de entrar, mas, quando fechado, existe a violação de domicílio

quando não autorizada à entrada. No outro caso aplica-se o princípio de que melhor é a condição de quem proíbe: “*melior est conditio prohibentis*”.

Quando há regime de subordinação os dependentes ou subordinados têm direito de permitir ou de proibir com respeito às dependências que lhes pertencem. Assim para Damásio (2012, p. 305), na casa de família, titulares do “*jus prohibendi*”, são os pais, mas, os filhos têm também direito de admitir ou de excluir terceiros nas dependências a eles pertencentes, mas não elimina o direito dos pais quanto a todas as dependências da casa. Assim se o pai entrar no quarto de algum dos filhos, não comete o delito, ainda que o faça contra a vontade do ocupante do quarto.

Bitencourt (2012, fl. 446) afirma que “o cônjuge separado ou divorciado que invade a residência do outro pratica, em tese, o crime de invasão de domicílio, salvo se sua conduta for orientada por alguma outra finalidade específica, podendo receber, outra definição jurídica.”.

6. Autorizações Legais para Violação do Domicílio

O artigo 150 do Código Penal, em seu § 3º traz formas excludentes de antijuridicidade, hipóteses em que se adentra no domicílio e não será considerado crime, durante o dia sem o consentimento do morador com autorização judicial, ou durante o dia ou noite em flagrante delito.

O § 3º deve ser analisado juntamente com o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Para Bitencourt (2012, fl. 460), autorização para efetuar diligências não é somente de natureza judicial, mas também policiais, administrativas e fiscais, desde que tenha mandado judicial e esteja dentro das formalidades legais, para não caracterizar crime de violação do domicílio.

A maioria da doutrina entende que a excludente de “flagrante delito” se estende à contravenção penal, a qualquer hora do dia ou da noite, verificando que o legislador usou o termo “infração penal”, seguindo entendimento de Capez (2013, p. 386):

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, autoriza, em outros termos, a violação de domicílio no caso de flagrante delito, à noite ou durante o dia, independentemente de ordem judicial escrita. Cuida-se de medida restritiva

da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo ou logo após ter cometido um crime ou uma contravenção. Frise-se que ela não é só cabível em relação à prática de crime, como também de contravenção, aplicando-se a esta os preceitos do Código de Processo Penal que se referem à prisão em flagrante delito quando da prática de “infração penal” (art. 302, I).

O entendimento de Capez (2013, p. 387) de quando há denúncia que alguém está guardando mercadorias contrabandeadas ou substâncias entorpecentes em sua residência, qualquer pessoa pode entrar nela e realizar o flagrante, pois estes constituem crimes permanentes. Assim como pode ser preso em flagrante a pessoa que mantém estabelecimento de jogo de bicho ou jogo de azar no interior de sua residência.

No período noturno, afirma Capez (2013, p. 386) mesmo que possua mandado judicial somente pode entrar no domicílio com o consentimento do morador, caso não haja essa autorização o agente não pode invadir a casa, assim configuraria o abuso de autoridade, devendo esperar até amanhecer para que possa dar o cumprimento para a ordem judicial.

Segundo Damásio (apud HUNGRIA, 2012, p. 311) “abuso de poder” é quando o funcionário público, agindo voluntariamente, excede no cumprimento do dever legal. Dando o exemplo: “o oficial de justiça, ao cumprir um mandado de penhora, permanece na residência do executado, contra a vontade deste e desnecessariamente, além do tempo preciso”.

Capez (2013, p. 385) afirma que a Lei n. 4.898/65, Lei de Abuso de Autoridade, é uma lei especial em relação ao art. 150 do Código Penal, pois regula e a responsabilização do agente público nas esferas administrativa, civil e criminal, respondendo assim ele nos termos da respectiva lei, e não nos termos do art. 150, § 2º, do CP, em face do princípio da especialidade.

O Código Penal também se refere ao crime que está na iminência de ser praticado, para Capez (2012, p. 387) essa hipótese está acobertada pela excludente da ilicitude, prevista no art. 5º, XI, da CF, “para prestar socorro”, pois não há na hipótese a situação de flagrante delito exigida pela Constituição, pois o crime que está na iminência de ser praticado não constitui hipótese de flagrante delito.

Segundo Bitencourt (2012, p. 462) a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a “iminente prática de crime” e excluiu a possibilidade da autoridade policial entrar ou permanecer em casa alheia ou em suas dependências ou expedir mandado para tanto (atribuindo-a exclusivamente à autoridade judiciária), incluiu a finalidade, quando necessária, de “prestar socorro”, que funcionaria como o princípio da proporcionalidade.

Ainda afirma Bitencourt (2012, p. 463) que a transformação de ordem judicial, eliminando, em tese, as arbitrariedades praticadas no passado por agentes policiais, com mandados expedidos depois. Eliminou “em tese” porque eventualmente o Judiciário ainda pode ser, induzido a erro, expedindo mandados para acobertar diligências já realizadas ou em casos em que não é necessária ou não é legítima a busca domiciliar ou prisão pretendidas.

6.1. Outras Causas Excludentes da Ilicitude Previstas no Código Penal

Afirma Capez (2013, p. 387) que o elenco acima citado não elimina as causas gerais de exclusão da ilicitude mencionadas no art. 23 do CP (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal). Citando ainda o exemplo de que um indivíduo que invade a residência de terceiros para fugir de um homicida não comete o crime de violação de domicílio, pois age em estado de necessidade.

7. Considerações Finais

O principal objetivo deste trabalho foi o estudo sobre um dos principais direitos e garantias individuais tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil, que é a inviolabilidade do domicílio, bem como todo o caráter protetivo e punitivo elencado nas doutrinas pesquisadas.

Verifica-se que o caráter protetivo da casa como asilo inviolável vem tendo proteção do Estado desde as primeiras constituições brasileiras, o legislador constituinte sempre privilegiou o domicílio procurando sua proteção contra violações e os julgadores mantêm severo controle quando da necessidade da violação, principalmente por agentes públicos.

A proteção contra a invasão do domicílio encontra respaldo também no Código Penal Brasileiro, que penaliza a invasão arbitrária da morada alheia procurando definir a expressão casa, e em que pese esta conceituação naquela lei penal, a expressão não continua a mesma de quando foi elaborado o Código Penal, tendo se transformado pela evolução da sociedade, tendo hoje interpretações mais amplas, até do que o legislador originário imaginou.

O termo “casa” para a maioria da doutrina é o local onde a pessoa tem reservado para a sua intimidade ou até mesmo para atividade profissional, abrangendo qualquer

compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, compartimento não aberto ao público onde exerce profissão ou atividade, com a proteção estendida à parte reservada dos consultórios de dentista, médico, escritórios de advocacia, contabilidade, e também à parte interna dos bares estando alguns destes locais enquadrados no § 5º do artigo 150 do Código Penal, parte esta do artigo onde não está compreendido o termo “casa”, porém à época da elaboração do código os costumes eram outros, e há entendimentos recentes que mesmo em locais constantes no parágrafo citado, também são protegidos contra a violação.

Nos casos em que no interior do domicílio está ocorrendo crime ou contravenção penal, é entendimento majoritário que se deve entrar na casa alheia, independente de ser crime de menor potencial ofensivo ou contravenção penal, onde por essas infrações penais, normalmente o autor se livra solto, em que pese no artigo 150 do Código Penal libera a entrada quando estiver acontecendo “crime”, já no artigo 5º da CF/88 há o entendimento que existe o estado de flagrância para qualquer tipo de “infração penal”. Entretanto, esse tópico merece cautela, pois quando se viola um domicílio está afrontado um princípio constitucional, uma garantia fundamental, e esta violação pode ser considerada mais gravosa do que propriamente o crime ou a contravenção que está sendo praticada no interior da casa, como por exemplo, citamos que um agente policial invade uma casa para prender em flagrante uma pessoa que esta sendo acusada de perturbação do sossego por som alto durante uma comemoração familiar – o bem tutelado é a tranquilidade pública e a violação fere um direito e uma garantia individual.

Entendem ainda, que no caso dos crimes permanentes, onde, por exemplo, alguém mantém em casa drogas, armas e mercadorias contrabandeadas, que o agente da lei poderá entrar na casa sem autorização judicial ou do morador, e prender em flagrante os infratores.

Está mais pacífica na doutrina, quem possui o direito de permitir ou excluir alguém da casa, pois com a evolução da sociedade e das leis, especialmente o Código Civil de 2002, que só para exemplificar igualou os direitos entre marido e mulher, retirando do homem a função de “chefe de família” nivelando esse direito.

O tema é interessante, gera dúvidas, traz diversas interpretações com vasta doutrina e julgados, mas prevalecerá sempre a proteção legal que é dada pelo Estado ao cidadão de bem, que espera e acredita que seu lar não será violado a qualquer pretexto.

Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

BRASIL. **Constituição Federal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Código Civil** (2002). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Código Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Código de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei de Abuso de Autoridade** (Lei 4898/65). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial, 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2.

GROTTI, Adelaide Musetti. **Inviolabilidade do Domicílio na Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1993.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2.